HABEAS CORPUS Nº 419.130 - SP (2017/0256995-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARICY REHDER COELHO CAMARA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ERIVAN FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO *PARQUET* ESTADUAL. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS TÓXICAS APREENDIDAS. GRAVIDADE DA CONDUTA INCRIMINADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E DA SAÚDE PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

3. No caso, a quantidade, a variedade das drogas apreendidas, bem como a natureza altamente deletéria de algumas delas, são fatores que revelam maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a prisão preventiva.

4. Não pode se falar aqui em desproporcionalidade da segregação cautelar em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois, além de o tema não ter sido tratado nas instâncias ordinárias, o que configuraria indevida supressão de instâncias, não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus* e neste momento processual, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades dos delitos denunciados.

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.
7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator

HABEAS CORPUS Nº 419.130 - SP (2017/0256995-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARICY REHDER COELHO CAMARA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ERIVAN FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública estadual em benefício de ERIVAN FERREIRA DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem nos autos do *Writ* n. 0022424-29.2016.8.26.0405, mantendo a segregação cautelar do ora paciente, decretada por aquela Corte em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet* estadual.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea para a ordenação da custódia cautelar do paciente, porquanto estaria embasada na gravidade abstrata do delito, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, reputando ausente os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Defende a possibilidade de imposição, no caso, de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas do art. 319 do mesmo diploma legal.

Aduz que o recolhimento antecipado ao cárcere é medida desproporcional, frente a eventual condenação, quando regime menos rigoroso deverá ser imposto, "*tendo em vista sua primariedade, bem como a presença dos demais requisitos do tráfico privilegiado, conforme artigo 33, §4*[2]*, da Lei 11.343/06, na pior das hipóteses, fará jus ao regime aberto, com conseqüente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sendo, portanto, incabível, a decretação da prisão no caso em apreço*" (e-STJ fl. 7).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que "*seja relaxada ou substituída a prisão por qualquer das cautelares previstas no art. 319 do CPP*" (e-STJ fl. 8).

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas noticiam, "*conforme folha de antecedentes que não há registro de cumprimento do mandado de prisão expedido na ação penal em comento em 21 de agosto de 2017*" (e-STJ fl. 88).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ.*

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 419.130 - SP (2017/0256995-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar inicialmente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea "*a*", da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea "*c*", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante **no dia 18-8-2016**, por ter sido surpreendido portando 194 pinos contendo cocaína, 79 pedras de "crack", 3 saquinhos contendo maconha, além de quantia em dinheiro.

Narra o auto de prisão em flagrante:

> *"Aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2016, na sede do Plantão Policial do 10° DP - Osasco/SP, onde presente se achava a Autoridade Policial, o Doutor Bruno Martins de Mello, comigo, Escrivão(ã) de Polícia ao final nomeado(a) e assinado(a), compareceu o(a) CONDUTOR(A) e PRIMEIRA TESTEMUNHA, Vinícius Andrade Cunha, RG 46735783-SP, conduzindo preso: Erivan Ferreira dos Santos, por infração, em tese, ao delito de Tráfico ilícito de drogas, previsto no* ***artigo 33, da lei 11.343/06****, por ter(em) sido surpreendidos(s) nesta data, por volta de 11h10min, na Rua Padre Kassabian, 722, Baronesa, cujo local é uma via pública, circunscrição do 10o DP Osasco, portando*

> *relevante quantidade de substâncias ilícitas consistentes em* ***194 pinos contendo cocaína, 79 pedras aparentando se tratar de 'crack' e três saquinhos contendo THC, além da quantia de R$ 44,00****, do que foi testemunha Gilberto de Almeida Ventura, RG 33536508-SP. Entrevistadas as partes e examinadas as versões e demais elementos apresentados, a Autoridade Policial exarou sua decisão e convicção jurídica, nos termos do art.140, parágrafo 3º, da Constituição Estadual Paulista, com a redação determinada pela Emenda n° 35/2012:*
> *Nesta etapa urgente de cognição sumária, reputo que a conduta do(s) indigitado(s) encontra subsunção à figura típica acima descrita, cuja pena máxima cominada suplanta 04 (quatro) anos de privação de liberdade.*
> *O agente portava grande quantidade de drogas ilícitas, conforme laudo de constatação 378.985/2016, quando foi abordado por policiais militares. Empreendeu fuga, mas foi capturado logo em seguida. Configurado está o estado flagrancial denominado 'flagrante próprio' nos moldes do artigo 302, inciso I, do CPP"* (e-STJ fl. 16, grifamos).

Na Audiência de Custódia, realizada no dia seguinte à prisão em flagrante - **19-8-2016** -, a Juíza plantonista concedeu ao paciente o benefício da liberdade provisória, cumulada com as medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público estadual, irresignado, interpôs recurso em sentido estrito, que restou provido pela Corte de origem, nos termos do excerto que ora se transcreve, no que interessa à espécie:

> *"Existem nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas.*
> > *Importa consignar, ainda, que o caso ora em apreço exige uma análise mais criteriosa, como bem ponderado pela recorrente, às fls. 03:*
> > *De qualquer modo, é certo que foi apreendida, com o recorrido, grande quantidade e variedade de drogas, além da quantia de R$ 44,00 (quarenta e quatro reais), cuja origem lícita não restou comprovada, isto sem contar que, conforme declarado por ele, não possui qualquer ocupação lícita. Tais elementos indicam o profundo envolvimento do recorrido com o comércio espúrio de drogas, pois não é crível que tamanha quantidade e variedade de entorpecentes*

> *(totalizando 273 porções) fosse ser entregue para quem ainda é novato na grande estrutura que movimenta o tráfico de drogas (grifo Promotor de Justiça).*
>
> *No mesmo sentido, o i. parecerista oficiante consignou, às fls. 37/38 que se trata:*
>
> > *[...] de uma enorme quantidade e variedade de drogas, posto que suficientes para a confecção de 29 'fininhos' de maconha e 608,7 doses de aspiração de cocaína. [...]*
> >
> > *Assim, não procede a afirmação do Douto Magistrado no sentido de que é pequena a quantidade de droga apreendida. Com efeito, ao contrário do exposto na r. decisão recorrida, essa enorme quantidade e variedade de drogas, aliada ao fato de que o réu declarou não possuir ocupação lícita que lhe garanta a subsistência, são indícios claros de que o réu dedica-se a tal atividade com habitualidade e que deve estar seguramente envolvido com alguma organização criminosa dedicada ao nefando comércio, pois ele jamais teria condições de adquirir por si todas essas substâncias entorpecentes.*
>
> *Não se cogita, assim, de decorrer a decretação da custódia cautelar exclusivamente da gravidade abstrata da conduta, eis que vem ela escorada tanto no exame dos pressupostos legais como na situação inerente ao caso concreto" (e-STJ fls. 62-63).*

Observa-se desta forma que a Corte bandeirante fundamentou a imposição da medida extrema considerando a gravidade em concreto dos fatos examinados, principalmente diante da grande quantidade e na variedade das drogas apreendidas em poder do agente.

Daí a presente impetração.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São

Paulo: Atlas, 2012).

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes -, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito, como ocorre *in casu*.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal:

> *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva", e que, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Posto isso, verifica-se que a segregação do paciente encontra-se devidamente fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e da saúde públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Ora, no caso, a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do paciente - ***3 porções de maconha pesando***

aproximadamente 9,65 gramas, 194 eppendorfs de cocaína, pesando 37,5 gramas e 79 pedras de crack, pesando 23,32 gramas **-, bem como a natureza altamente deletéria** de algumas delas, são fatores que revelam maior envolvimento com a narcotraficância, "*pois não é crível que tamanha quantidade e variedade de entorpecentes (totalizando 273 porções) fosse ser entregue para quem ainda é novato na grande estrutura que movimenta o tráfico de drogas*" (e-STJ fl. 63), mostrando que a manutenção da prisão preventiva justifica-se, sendo realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando decretou a prisão preventiva do paciente, ante a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do paciente.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NO ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO FEITO PELA DEFESA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.*
> *1. Não se conhece do alegado excesso prazo no andamento da ação penal, pois tema não enfrentado pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.*
> *2. A via estreita do habeas corpus não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal. Precedentes.*
> *3. Para decretação da prisão preventiva, o comando normativo do art. 312 do CPP exige prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, uma vez que a certeza da autoria delitiva somente será alcançada ao final da instrução criminal, quando então todos os elementos de prova terão sido colhidos.*
> *4. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada nas circunstâncias do delito, haja vista a* ***quantidade, variedade e a natureza das drogas***

apreendidas em poder do paciente - trinta e quatro eppendorfs providos com cocaína, com peso aproximado de 24,38g (vinte e quatro gramas e trinta e oito decigramas), quatro porções de maconha, com peso de 105,20g (cento e cinco gramas e vinte decigramas), duas pedras de crack, com peso aproximado de 1,93 (um grama e noventa e três decigramas), bem como vinte e uma porções menores de maconha, pesando aproximadamente 111, 93g (cento e onze gramas e noventa e três decigramas) -, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

5. Não restou comprovada a alegação de cerceamento defesa por não atendimento ao pleito de sustentação oral no julgamento do habeas corpus originário, tendo em vista a não comprovação nos autos de que fora feito o pleito na origem. Precedentes.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 388.678/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017, grifamos)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA APROFUNDADO EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O habeas corpus não é a via adequada para discussão de autoria do crime de tráfico ou desclassificação para o delito de porte de substância para uso próprio, questões estas que demandam exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. ***No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base***

> ***em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas pela natureza, variedade, quantidade da drogas apreendidas - 93 gramas de crack e 12,7 gramas de maconha -, o que, somado ao fato de o paciente possuir duas condenações definitivas, revela risco ao meio social.***
> *5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*
> *6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*
> *Habeas corpus não conhecido.*
> (HC 408.795/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017, grifamos)

Além do que, informações prestadas pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 86 e 88) noticiam que o mandado de prisão expedido **em 21-8-2017** encontra-se pendente de cumprimento, circunstância que reforça a necessidade da medida extrema, *in casu.*

Destaca-se, oportunamente, que não há se falar aqui em desproporcionalidade da segregação cautelar em relação à eventual condenação que poderá o paciente sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois, além de o tema não ter sido tratado nas instâncias ordinárias, o que configuraria indevida supressão de instâncias, não há como, em sede de *habeas corpus* e neste momento processual, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades dos delitos denunciados.

Por fim, entendendo a instância *a quo* pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, é *"inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública"* (HC

415.815/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0256995-8 **HC 419.130 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013750620168260542 00224242920168260405 13750620168260542 20170000614256
224242920168260405

EM MESA JULGADO: 07/12/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARICY REHDER COELHO CAMARA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ERIVAN FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.